



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0079/2024

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Caçador.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto, referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Caçador.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta, tem-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Caçador o imóvel com área de 2.064,00 m² (dois mil e sessenta e quatro metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 9826 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador e cadastrado sob o nº 02254 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a doação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer por parte do Município.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de março deste ano, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria na forma regimental.

Por fim, encontram-se acostados aos autos:



I) Ofício Gab nº 051/2023 da Prefeitura de Caçador com documentos essenciais para iniciar o processo de doação do imóvel;

II) Informação nº 61/2023/SEA/GEIMO/SEDES da Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

III) Informações nºs 26/2023/SEA/DIAF/GEAPO/SEIMO, 545/2023/SEA/DINE e 619/2023/SEA/DINE do Setor de Imóveis da Secretaria de Estado da Educação (SEE);

IV) Ofício Circular CRE/CACADOR nº 247/2023 da Coordenadoria Regional de Educação de Caçador da SEE;

V) Informação nº 137/2023/SED/GABS/COAMU da Assessoria de Articulação com os Municípios da SEE;

VI) Ofício/Gabs nº 2836/2023 do Gabinete do Secretário da SEE;

VII) Informação nº 185/2023/SEA/GEIMO/SEDES, 020/2023/SEA/GEIMO/SEENG e “Parecer Técnico – Avaliação” da Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

VIII) Parecer nº 506/SEA/COJUR e 0029/2024-SEA/COJUR da Consultoria Jurídica da SEA.

É o relatório.

II –VOTO

Da análise da proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição



Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo, a teor do art. 57 da Constituição Estadual; sendo de competência legiferante do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade de doar imóvel, com benfeitoria não averbada, descrita nos autos, pela Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração, como um ginásio de esportes, para o desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer em prol da comunidade, por parte do Município.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos administrativos².

Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que (I) o interesse público da almejada doação de imóveis encontra-se devidamente justificado; (II) está instruída com prévia avaliação; (III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); e (IV) está estabelecido que as despesas com a execução da Lei correrão por conta do

¹ Art. 12. São bens do Estado:
[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.
[...]

² Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



donatário, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 6º).

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0079/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano Luz